



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000691-05.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante/apelado JOSE GONÇALVES MENDES, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE CAJATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0000691-05.2023.8.26.0294

Apelante/Apelado: Jose Gonçalves Mendes

Apelado/Apelante: Município de Cajati

Comarca: Jacupiranga

Voto nº 30981

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal movidos por José Gonçalves Mendes contra o Município de Cajati, alegando impenhorabilidade de imóvel por ser bem de família e prescrição da cobrança. A sentença reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, mas manteve a execução fiscal quanto aos demais aspectos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a impenhorabilidade do imóvel como bem de família e (ii) a prescrição da cobrança do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. O imóvel penhorado é o único bem do embargante e destina-se à moradia familiar, estando protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei Federal nº 8.009/90.

4. O parcelamento da dívida em 2013 interrompeu a prescrição e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigos 151, VI, e 174, IV, do CTN.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do bem de família é garantida pela Lei 8.009/90. 2. O parcelamento do débito interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Legislação Citada:

Lei 8.009/90, art. 1º; CTN, art. 151, VI, art. 174, IV.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, AI: 2266518-90.2019.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2020.

STJ, RMS 32166/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/03/2012.

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por **JOSÉ GONÇALVES MENDES** contra o **MUNICÍPIO DE CAJATI**, alegando o embargante, em síntese, que o embargado propôs ação de execução fiscal em seu desfavor. Afirma que,

no curso da execução, foi realizada a penhora do imóvel de sua propriedade, contudo, trata-se de único bem imóvel e, portanto, é bem de família impenhorável. No mais, sustenta prescrição da cobrança. Requer seja julgada procedente a ação, para declarar a impenhorabilidade do imóvel, bem como a extinção da respectiva ação executória.

Impugnação às fls. 27/33, alegando que o parcelamento da dívida realizado em 2013 interrompeu o prazo prescricional e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Argumentou, ainda, que a natureza do débito (restituição ao erário) afasta a impenhorabilidade do bem de família.

Réplica (fls. 57/61).

A sentença de fls. 87/90 julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel residencial do embargante, determinando o levantamento da penhora, mantendo-se, contudo, a execução fiscal em seus ulteriores termos quanto aos demais aspectos. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, fixado os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada parte, observada a gratuidade deferida ao embargante.

Recursos de apelação às fls. 94/102 (embargante) e fls. 108/115 (embargado), ambos buscando a reforma do julgado na parte em que restaram vencidos e reiterando, em suma, as alegações de suas respectivas peças processuais. Preliminarmente, o embargado suscitou nulidade da sentença por *error in procedendo*.

Contrarrrazões às fls. 116/123 (embargado) e fls. 127/129 (embargante).

É O RELATÓRIO.

Os recursos não comportam provimento.

Inicialmente, observo que a preliminar recursal, a bem da

verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual com ele será analisada.

Com efeito, sopesando as provas carreadas aos autos, restou devidamente comprovado que o imóvel penhorado constitui bem de família.

Verifica-se que o imóvel penhorado é, de fato, o único que o embargante possui e destina-se à moradia de sua família e, por outro lado, não restou demonstrado que o autor possui outros imóveis.

Em se tratando de imóvel único destinado à moradia de sua família, o bem está protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei Federal nº 8.009/90.

Assim, nos termos do que dispõe a Lei n. 8.009/90:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade família, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados".

Ressalte-se que a(s) exceção(ões) à impenhorabilidade estão taxativamente previstas no artigo 3º da referida lei, constituindo rol exaustivo que não admite interpretação extensiva.

Significa dizer que, no caso em tela, não obstante tratar-se de dívida decorrente de restituição ao erário, tal hipótese não está prevista entre as exceções do artigo 3º da Lei 8.009/90.

Tem-se, portanto, preenchido o requisito legal da mencionada legislação, para efeitos de impenhorabilidade do bem em questão.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - EXERCÍCIO DE 2015 - MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - Decisão que deferiu a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família - Recurso interposto pela municipalidade - DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - A Lei Federal nº. 8.009/90 prevê que o bem de família, em regra, é impenhorável (art. 1º), e que referida impenhorabilidade pode ser alegada em qualquer processo de execução, inclusive fiscal (art. 3º, "caput"), salvo as hipóteses expressamente previstas nos incisos do artigo 3º - Hipóteses previstas nos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.009/90 que não admitem interpretação extensiva, ou seja, trata-se de rol taxativo Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, verifica-se pelos documentos juntados que se trata de bem de família, bem como que a cobrança visa ao recebimento de ISS, não se enquadrando na exceção prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.009/90 e estando protegido, portanto, pela impenhorabilidade. Decisão mantida Recurso desprovido". (TJ/SP, AI: 2266518-90.2019.8.26.0000, Relator: Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 16/06/2020).

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução.*
- 2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível.*
- 3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento.*
- 4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido” (RMS 32166/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27/03/2012);*

Repita-se, pois, que o autor demonstrou ser o bem penhorado o único imóvel de sua propriedade.

Ora, se o ônus da prova é de quem alega, verifica-se que o embargante alegou e provou que é possuidor de um único bem e que por isso é considerado bem de família pela Lei n.8009/90.

No tocante à prescrição, correto o entendimento do juízo a quo.

Isto porque o embargante aderiu ao parcelamento do débito em 2013, pagando até a parcela n. 81, restando inadimplidas as demais parcelas desde 16/05/2020.

O parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e configura reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, além de interromper a prescrição, de acordo com o artigo 174, IV, do CTN.

Logo, tendo sido o parcelamento realizado em 2013 e inadimplido apenas em 2020, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Portanto, correto o entendimento do juízo *a quo*, vez que a parcial procedência da presente demanda é medida que se impõe.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, §11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(s) apelante(s) em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau, observada a gratuidade do autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator